

**PARECER Nº** 40/2023/COFEN/PLEN/GTAE  
**PROCESSO Nº** 00196.004781/2023-66  
**ASSUNTO:** Recurso da Chapa 2 Quadro II/III contra decisão da Comissão Eleitoral que negou inscrição para o processo eleitoral ao Coren-RJ 2023.  
**REFERÊNCIA:** Processo Eleitoral 2023 do Coren-RJ (SEI nº 00196.004781/2023-66)

Senhora Presidente,  
Colendo Plenário,

## INTRODUÇÃO

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Rio de Janeiro, Dra. Lilian Prates Belem Behring, pelo Ofício nº 1019, de 13 de julho de 2023, encaminhou para análise e julgamento do recurso apresentado pela Chapa 2 Quadro II/III, denominada “RENOVAÇÃO E LUTA”, representada por Letícia Queiroz da Costa, contra a decisão da Comissão Eleitoral do Coren-RJ que indeferiu o pedido de inscrição.

Uma vez recebido o recurso contra decisão da Comissão Eleitoral, o Plenário do Coren-RJ, em sua maioria, conforme consta no referido ofício se declarou impedido em razão da existência de manifesto interesse dos conselheiros seja pelo fato de também serem candidatos ao pleito 2023, seja porque mesmo não sendo candidatos apoiam grupo político distinto, vindo o recurso para o Cofen nos termos do art. 22, § 1º, do Código Eleitoral do sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 695/2022.

## DA DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL

Ao examinar os pedidos de inscrição de chapas eleitorais para o Coren-RJ, eleição de 2023, assim decidiu a Comissão Eleitoral, conforme os termos do Edital nº 2, publicado no dia 7 de junho de 2023 no Diário Oficial da União, relativamente à Chapa 2 Quadro II/III:

*MOTIVO DO INDEFERIMENTO: A candidata Bianca Conceição Peixoto Cruz não possuía 5 (cinco) anos de inscrição no quadro II/III, na data da publicação do edital eleitoral nº 1, e, portanto, não preenche a condição de elegibilidade do art. 11, IV, 'a', da Resolução COFEN nº 695/2022 (Código Eleitoral do Sistema COFEN/Conselhos Regionais),*

*De acordo com o artigo 11, IV, 'a', é condição de elegibilidade possuir inscrição principal definitiva ativa e ininterrupta, nos últimos 05 (cinco) anos, no Quadro e no respectivo Coren onde pretende concorrer às eleições, até a publicação do Edital Eleitoral nº 1.*

*Por tal razão, a Comissão decidiu pelo indeferimento da Chapa 2 – “RENOVAÇÃO E LUTA”, apresentada para o QUADRO II/III (Técnicos e Auxiliares de Enfermagem).*

## DO RECURSO

A representante da Chapa 2 Quadro II/III, em face do indeferimento do registro da Chapa por ela representada, interpôs, tempestivamente, recurso em que aduz, em síntese que:

- a Lei 5.905/73 que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de enfermagem, ao tratar das eleições não impõe qualquer condição para a elegibilidade senão a de estar devidamente registrado como profissional. Ora, não pode o Conselho, por meio de norma infra legal

impor condições que a própria Lei não o faz. Sendo assim, a condição imposta por norma infra legal, no presente caso "possuir inscrição principal definitiva ativa e ininterrupta, nos últimos 05 (cinco) anos" é ilegal, não podendo ser utilizada como fundamento para o indeferimento da referida candidata.

Ao final, requereu que seja julgado procedente o presente Recurso para afastar o indeferimento da Chapa 2 - "RENOVAÇÃO E LUTA", apresentada para o QUADRO II/II (Técnicos e Auxiliares de Enfermagem).

#### CONTRARRAZÕES DA COMISSÃO ELEITORAL

Instada, a Comissão Eleitoral do Coren-RJ não apresentou contrarrazões em relação ao recurso da Chapa 2 Quadro II/III.

#### CONTRARRAZÕES DA CHAPA 1 QUADRO II/II

Notificada, a Chapa 1 apresentou contrarrazões ao recurso da Chapa 2 Quadro II/III.

Todavia, o GTAE deixará de promover sua análise, eis que esse posicionamento não é previsto no Código Eleitoral.

### **PRONUNCIAMENTO GTAE**

Verifica-se que o recurso da Chapa 2 Quadro II/III se limita a afirmar que as regras eleitorais insculpidas no Código Eleitoral são ilegítimas porque não previstas na Lei nº 5.905/1973.

Sendo o código aprovado por um ato infralegal (resolução), não pode produzir efeitos como a exclusão de uma chapa pelo fato de um dos seus integrantes não preencher regra de elegibilidade não prevista na lei, mas tão somente no código.

Entendemos que razão não assiste à recorrente.

A alegação de que o código ao prever causas de inelegibilidade exorbitou a Lei nº 5.905/1973, e, portanto, sendo menor na gradação hierárquica das leis, suas inovações se apresentam inaplicáveis, não se sustentando para os fins pretendidos.

Ora, não há conflito no direito aplicável aos conselhos de fiscalização o reconhecimento de suas competências para fixarem regras eleitorais, assim, como as regras de deontologia não foram consignadas em lei mas que, *interna corporis*, os normativos produzidos no âmbito dos conselhos federais regrando eleições assim como as de condutas éticas, possuem força de lei perante a categoria, devendo ser observadas pelos profissionais que a integram e que compõem o respectivo conselho profissional.

A jurisprudência pátria é una nesse sentido ao reconhecerem a legitimidade de regulamentos ou códigos eleitorais aprovados em sistemas de fiscalização profissional.

E não poderia ser diferente, considerando que a lei nada dispõe sobre regras eleitorais, destinando ao Cofen, pois, legislar sobre elas mediante aprovação de documento próprio no caso o Código Eleitoral contendo regras objetivas e processualísticas, face os inúmeros eventos que advêm do processo eleitoral.

A destinação legal ao Cofen para edição de normativo eleitoral se mostra absolutamente claro tanto no texto legal como no próprio regimento interno do Cofen. Vejamos:

- Lei nº 5.905/1973:

Art 8º Compete ao Conselho Federal:

I - aprovar seu regimento interno e os dos Conselhos Regionais;

II - instalar os Conselhos Regionais;

III - elaborar o Código de Deontologia de Enfermagem e alterá-lo, quando necessário, ouvidos os Conselhos Regionais;

- IV - baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais;*
- V - dirimir as dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais;*
- VI - apreciar, em grau de recursos, as decisões dos Conselhos Regionais;*
- VII - instituir o modelo das carteiras profissionais de identidade e as insígnias da profissão;*
- VIII - homologar, suprir ou anular atos dos Conselhos Regionais;*
- IX - aprovar anualmente as contas e a proposta orçamentária da autarquia, remetendo-as aos órgãos competentes;*
- X - promover estudos e campanhas para aperfeiçoamento profissional;*
- XI - publicar relatórios anuais de seus trabalhos;*
- XII - convocar e realizar as eleições para sua diretoria.*

Ora, aprovar seu regimento interno, instalar os Conselhos Regionais, baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais, convocar e realizar as eleições para sua diretoria, são competências conferidas pela lei ao Cofen que, de forma sistemática, dá legalidade e legitimidade para a edição de normativos eleitorais, visando, por óbvio, a unidade e uniformidade a que se refere a lei.

Na mesma esteira, ainda a Lei nº 5.905/1973:

*Art 12. Os membros dos Conselhos Regionais e respectivos suplentes serão eleitos por voto pessoal secreto e obrigatório em época determinada pelo Conselho Federal em Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim.*

*§ 1º Para a eleição referida neste artigo serão organizadas chapas separadas, uma para enfermeiros e outra para os demais profissionais de enfermagem, podendo votar em cada chapa, respectivamente, os profissionais referidos no artigo 11.*

De bom alvitre consignar que lei conferiu direta e expressamente competência para o Cofen aprovar seu regimento interno e os dos Conselhos Regionais de Enfermagem, ao assim proceder, estabeleceu em seu regimento interno a competência para elaborar o Código Eleitoral. Vejamos:

- Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012:

*Art. 22. Compete ao Conselho Federal de Enfermagem:*

*[...]*

*IV – elaborar o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e alterá-lo, quando necessário, ouvidos os Conselhos Regionais de Enfermagem;*

*V – elaborar o Código Eleitoral do Sistema e alterá-lo, ouvida a Assembleia de Presidentes, quando necessário;*

## **CONCLUSÃO**

Assim, o GTAE opina pelo conhecimento do recurso do representante da Chapa 2 Quadro II/III, para, no mérito, negar-lhe deferimento, mantendo-se a decisão da Comissão Eleitoral do Coren-RJ que indeferiu o pedido de registro da Chapa 2 Quadro II/III às eleições do Coren-RJ.

É como se manifesta o GTAE, salvo melhor juízo do Egrégio Plenário do Cofen.

Brasília/DF, 9 de agosto de 2023.

**Daniel Menezes de Souza**  
Conselheiro Federal  
Coordenador do GTAE

**Tatiana Maria Melo Guimarães**

Conselheira Federal  
Membro do GTAE

**Josias Neves Ribeiro**

Conselheiro Federal  
Membro do GTAE

**Alberto Jorge Santiago Cabral**

Assessor Legislativo  
Assessor do GTAE



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO JORGE SANTIAGO CABRAL - Matr. 0000047-8, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Assessor Técnico**, em 30/08/2023, às 12:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL MENEZES DE SOUZA - Coren-RS 105.771-ENF, Coordenador (a) do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro Federal**, em 31/08/2023, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSIAS NEVES RIBEIRO - Coren-RR 142.834-ENF, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal**, em 01/09/2023, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA MARIA MELO GUIMARÃES - Coren-PI 110.720-ENF, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal**, em 04/09/2023, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0153120** e o código CRC **2E884397**.